



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 10718/09**

**Objeto: Denúncia**

**Interessado: Watteau Ferreira Rodrigues**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**DENÚNCIA CONTRA O GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – FMDD, DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, SR. WATTEAU FERREIRA RODRIGUES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS. COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE JOÃO PESSOA E DO ESTADO.**

**ACÓRDÃO AC2-TC-01007/2.011**

### **RELATÓRIO:**

O Processo **TC Nº 10718/09** trata de denúncia formulada, em 11/09/2009<sup>1</sup>, pelo *Sr. Genival Gomes César Júnior*, contra o gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD<sup>2</sup>, de João Pessoa, *sr. Watteau Ferreira Rodrigues*, acerca de irregularidades praticadas no setor de pessoal durante o exercício de 2009 (**fls. 03/30, 33/37 e 39/60 - vol. 01**).

Após exame da documentação que instrui os autos, inclusive com relação à defesa<sup>3</sup> apresentada pelo interessado (**fls. 1021/1264 – vol. 06**), a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI concluiu pela procedência da denúncia, em virtude da permanência das seguintes irregularidades (**fls. 987/1010 - vol. 05 e fls. 1267/1281 – vol. 06**):

- contratação de pessoal sem concurso público para funções típicas do órgão (agente administrativo, agente de fiscalização e pesquisa, assessor jurídico, motorista, vigilante, porteiro e tesoureiro);

<sup>1</sup> Doc. TC Nº 13007/09. Posteriormente, o denunciante ofereceu mais informações através dos Docs. TC Nº s 14985/09 e 14459/09.

<sup>2</sup> De acordo com a Lei Municipal nº 8.583/98, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor de João Pessoa, cabe ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (que é presidido pelo Secretário Geral do PROCON Municipal) gerir os recursos do FMDDD.

<sup>3</sup> Doc. TC ° 03350/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 10718/09**

- contratos temporários por excepcional interesse público<sup>4</sup> em desacordo com a determinação do art. 14 da Lei Municipal nº 6.611/91<sup>5</sup>, que estabelece ser necessária a autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal e justificativa do Secretário da Administração;
- acumulação de contratos com a Prefeitura Municipal de João Pessoa e o PROCON/JP, por *Enir Martins de Souza* e *Lícia Freire da Silva*;
- acumulação de cargos na Prefeitura Municipal de João Pessoa e no Estado da Paraíba, por *Marcos Antônio Alves Bezerra*;
- concessão de diárias ao Coordenador do PROCON sem comprovação da autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, desatendendo o estabelecido no Decreto nº 2.429/93;
- concessão irregular de diárias aos seguintes servidores, no total de **R\$ 10.734,95**<sup>6</sup>:

<b>Servidor</b>	<b>Valor indevido (R\$)</b>
Watteau Ferreira Rodrigues	3.685,08
Aristóteles Moura Tavares	1.078,56
Elvis Pereira do Nascimento	708,87
Enir Martins de Souza	566,62
Fábio Rodrigues Valentim	120,97
Haroldo Flávio Ferreira Pimenta	179,76
Hélio Elói de Galiza Júnior	708,87
Lícia Freire da Silva	388,36
Luziana Araújo de Menezes	539,28
Marcos Antônio Alves Bezerra	120,97
Nara Marques Ribeiro	179,76
Paulo Sérgio Cavalcanti de Brito	179,76
Rute Silva Bezerra	1.977,36
Sandra Regina Cavalcanti Burity	300,73
<b>Total</b>	<b>10.734,95</b>

- aquisição de passagens aéreas sem licitação, no montante de **R\$ 34.645,88**;
- aluguel de veículo automotor sem licitação, no montante de **R\$ 10.920,00**;

<sup>4</sup> Ver fls. 104/167 – vol. 01.

<sup>5</sup> Ver fls. 89/96 – vol. 01.

<sup>6</sup> Ver detalhes às fls. 1271/1275 – vol. 06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 10718/09**

- serviços de consultoria sem licitação, no montante de **R\$ 8.900,00**;
- realização de despesa superior ao estipulado em contrato, no valor de **R\$ 1.100,00<sup>7</sup>**;
- o coordenador do PROCON foi beneficiário de uma ação no órgão municipal de defesa do consumidor;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, que opinou pelo/a (**fls. 1283/1290 – vol. 06**):

- conhecimento e procedência da denúncia;
- imputação de débito ao gestor responsável das despesas concernentes à concessão irregular de diárias a servidores e à realização de despesa superior ao estipulado em contrato;
- aplicação de multa, com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LCE 18/93;
- assinatura de prazo para regularização do quadro de pessoal do FMDD;
- comunicação à Secretaria de Administração de João Pessoa e do Estado sobre as acumulações irregulares apuradas para as providências a seu cargo;

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

**VOTO:**

Voto pelo/a:

- conhecimento da denúncia e, no mérito, por sua procedência;
- imputação do débito total de **R\$ 11.834,95 (onze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos)** ao gestor responsável, Sr. *Watteau Ferreira Rodrigues*, sendo **R\$ 10.734,95** com referência a diárias concedidas irregularmente a servidores e **R\$ 1.100,00** a despesa em valor superior ao contratado, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD;

<sup>7</sup> Contrato firmado com Antônio Mandu da Silva, para prestação de serviços de elaboração da LOA, proposta orçamentária e relatório de atividades de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 10718/09**

- aplicação de multa no valor de **R\$ 1.000,000** ao mencionado gestor, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- assinatura do prazo de sessenta dias ao atual gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD, no caso o Secretário Geral do PROCON Municipal, para regularização do quadro de pessoal;
- comunicação à Secretaria de Administração de João Pessoa e do Estado sobre as acumulações irregulares apuradas para as providências;

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 10718/09**, e

**CONSIDERANDO** o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer do Ministério Público Especial;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. Conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la procedente.
- II. Imputar o débito total de **R\$ 11.834,95 (onze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos)** ao gestor responsável, Sr. *Watteau Ferreira Rodrigues*, sendo **R\$ 10.734,95** com referência a diárias concedidas irregularmente a servidores e **R\$ 1.100,00** a despesa em valor superior ao contratado, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD.
- III. Aplicar multa, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), ao gestor responsável, sr. *Watteau Ferreira Rodrigues*, com fulcro no art. 55 e 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- IV. Assinar o prazo de sessenta dias ao atual gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD, para regularização do quadro de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 10718/09**

- V. Comunicar a Secretaria de Administração de João Pessoa e do Estado sobre as acumulações irregulares apuradas para as providências:
- a) acumulação de contratos com a Prefeitura Municipal de João Pessoa e o PROCON/JP, por *Enir Martins de Souza* e *Lícia Freire da Silva*;
  - b) acumulação de cargos na Prefeitura Municipal de João Pessoa e no Estado da Paraíba, por *Marcos Antônio Alves Bezerra*.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Sessões- 2ª Câmara- Miniplenário. Cons. Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 24 de maio de 2.011

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Presidente e Relator***

***Representante do Ministério Público Especial***